



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757575 - MG (2024/0368528-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONOR SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de multirreincidência específica em crimes patrimoniais, maus antecedentes e valor estimado da res furtiva superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, além de motivação voltada à aquisição de entorpecentes e ausência de restituição dos bens.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em essência pelo Tribunal estadual, com redução da pena. Decisão monocrática no STJ que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).
4. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da atipicidade material pela insignificância; subsidiariamente, fixação do regime inicial aberto, com paralisação da regra do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tipicidade material por insignificância, diante de multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res furtiva superior a 10% do salário mínimo e ausência de restituição, pode ser tratada como mera reavaliação jurídica sem reexame probatório, afastando a Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se a jurisprudência consolidada do STJ, que inviabiliza a insignificância em cenário de reiteração criminosa, pode ser superada no caso, afastando a incidência da Súmula 83/STJ.
7. A questão em discussão consiste em saber se, não acolhida a insignificância, é possível fixar regime inicial aberto para reincidente com maus antecedentes e pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental supera os pressupostos formais, por enfrentar os fundamentos da decisão monocrática, afastando-se o óbice da Súmula 182/STJ, mas não logra infirmar os fundamentos do decisum agravado.

9. A pretensão de redimensionar o valor da res furtiva com base em estimativas defensivas e de reavaliar a proporcionalidade entre a lesão patrimonial e a reprovabilidade da conduta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, subsiste fundamento autônomo suficiente: a orientação consolidada do STJ afasta a insignificância em hipóteses de reiteração criminosa e multirreincidência específica em crimes patrimoniais, ressalvadas situações excepcionalíssimas socialmente recomendáveis, não configuradas no caso, o que atrai a Súmula 83/STJ.

11. O conjunto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias — multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res superior a 10% do salário mínimo, ausência de restituição, e motivação ligada à aquisição de entorpecentes — evidencia ausência dos vetores cumulativos exigidos para a insignificância (reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), afastando a atipicidade material e o furto famélico.

12. Os precedentes defensivos não revelam identidade fática com o caso concreto e não demonstram superação da orientação pacificada, cabendo à parte, por força do princípio da dialeticidade, o cotejo analítico de julgados contemporâneos apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, ônus não cumprido.

13. Inviável a fixação do regime inicial aberto: a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência justifica a manutenção do semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, inexistindo excepcionalidade para abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 269/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 221.999/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 854.817/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.189.527/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025; STF, HC 84.412/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2757575 - MG (2024/0368528-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LEONOR SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO (ART. 155, CAPUT, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa. Reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de multirreincidência específica em crimes patrimoniais, maus antecedentes e valor estimado da res furtiva superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos, além de motivação voltada à aquisição de entorpecentes e ausência de restituição dos bens.
3. *As decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em essência pelo Tribunal estadual, com redução da pena. Decisão monocrática no STJ que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) e por conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).
4. *Pedido.* Pretensão de reconhecimento da atipicidade material pela insignificância; subsidiariamente, fixação do regime inicial aberto, com paralisação da regra do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a análise da tipicidade material por insignificância, diante de multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res

furtiva superior a 10% do salário mínimo e ausência de restituição, pode ser tratada como mera reavaliação jurídica sem reexame probatório, afastando a Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a jurisprudência consolidada do STJ, que inviabiliza a insignificância em cenário de reiteração criminosa, pode ser superada no caso, afastando a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se, não acolhida a insignificância, é possível fixar regime inicial aberto para reincidente com maus antecedentes e pena inferior a 4 anos, à luz do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O agravo regimental supera os pressupostos formais, por enfrentar os fundamentos da decisão monocrática, afastando-se o óbice da Súmula 182/STJ, mas não logra infirmar os fundamentos do decísum agravado.

9. A pretensão de redimensionar o valor da res furtiva com base em estimativas defensivas e de reavaliar a proporcionalidade entre a lesão patrimonial e a reprovabilidade da conduta demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, subsiste fundamento autônomo suficiente: a orientação consolidada do STJ afasta a insignificância em hipóteses de reiteração criminosa e multirreincidência específica em crimes patrimoniais, ressalvadas situações excepcionalíssimas socialmente recomendáveis, não configuradas no caso, o que atrai a Súmula 83/STJ.

11. O conjunto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias — multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res superior a 10% do salário mínimo, ausência de restituição, e motivação ligada à aquisição de entorpecentes — evidencia ausência dos vetores cumulativos exigidos para a insignificância (reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), afastando a atipicidade material e o furto famélico.

12. Os precedentes defensivos não revelam identidade fática com o caso concreto e não demonstram superação da orientação pacificada, cabendo à parte, por força do princípio da dialeticidade, o cotejo analítico de julgados contemporâneos apto a afastar a incidência da Súmula 83/STJ, ônus não cumprido.

13. Inviável a fixação do regime inicial aberto: a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência justifica a manutenção do semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ, inexistindo excepcionalidade para abrandamento.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, caput; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 33, § 3º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 269/STJ

STJ, EAREsp 221.999/RS, Terceira Seção; STJ, AgRg no HC 854.817/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.189.527/SC, Quinta Turma, j. 05.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025; STF, HC 84.412/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONOR SOARES COELHO DOS SANTOS, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte (fls. 344-347).

Extraí-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal (fls. 157). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da apelação defensiva, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantidos o regime inicial semiaberto, a sanção pecuniária e os demais termos da sentença (fls. 240-248).

Sustentou a defesa, no recurso especial, contrariedade ao art. 155 do Código Penal, ao argumento de que deveria ter sido reconhecida a atipicidade material da conduta, com fundamento no princípio da insignificância (fls. 255-268). Inadmitido o apelo na origem por incidência das Súmulas n. 7 e 83 desta Corte (fls. 279-282), interpôs a defesa agravo em recurso especial (fls. 292-306), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 333-341).

Sobreveio a decisão monocrática ora agravada, que, conhecendo do agravo, não conheceu do recurso especial. Reconheceu o relator que a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de origem — assentado na multirreincidência específica em crimes patrimoniais, nos maus antecedentes e no valor da *res* superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato — demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Adicionou que o acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de reiteração delitiva e reincidência específica, incidindo, ainda, a Súmula n. 83/STJ (fls. 344-347).

Nas razões do agravo regimental (fls. 355-375), a defesa sustenta, em síntese, que: (i) a controvérsia versa sobre matéria estritamente jurídica de reavaliação da tipicidade material, e não sobre reexame probatório, razão pela qual seria inaplicável a Súmula n. 7/STJ; (ii) a jurisprudência desta Corte admitiria, em hipóteses excepcionais, o

reconhecimento da insignificância mesmo diante de reincidência ou reiteração delitiva, afastando-se a incidência da Súmula n. 83/STJ; (iii) no mérito, estariam presentes os vetores objetivos do princípio da insignificância — mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão —, considerados a natureza dos bens subtraídos (1 perfume e 3 cremes), o valor estimado e a vulnerabilidade social da agravante; e (iv) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento da bagatela, deveria ser fixado o regime inicial aberto, com paralisação da regra do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (fls. 373-375).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental supera os pressupostos formais de admissibilidade, na medida em que a defesa enfrentou, ainda que de modo amplo, os fundamentos da decisão monocrática, indicando precedentes em apoio à tese de reavaliação jurídica e de existência de orientação favorável nesta Corte. Afasta-se, no ponto, o óbice da Súmula n. 182/STJ. Conheço, portanto, do regimental, para, no entanto, manter íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Como consignado no decisum recorrido, o Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância a partir de três elementos fáticos cumulativos extraídos da instrução: a multirreincidência específica da agravante em crimes patrimoniais — atestada por condenações transitadas em julgado nos processos referidos na certidão de antecedentes criminais (fls. 244) —, a presença de maus antecedentes igualmente certificados e o valor estimado da *res furtiva* em montante superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, segundo declaração da vítima e mesmo conforme as estimativas defensivas indicadas no acórdão recorrido (fls. 245). Concluiu o Tribunal mineiro, ademais, que a motivação narrada pela própria agravante — direcionada à aquisição de entorpecentes — afastava qualquer cogitação de furto famélico (fls. 245-246).

A defesa pretende sustentar que tal análise envolveria mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, e não reexame probatório, de modo a afastar a Súmula n. 7/STJ. O argumento, contudo, não convence. A discussão proposta pelo recurso especial não se limita a atribuir qualificação jurídica diversa a fatos cristalizados pelo acórdão estadual: pretende, em verdade, reexaminar a própria mensuração do valor da *res*, a partir de estimativas defensivas que partem da premissa de que os bens, por usados, valeriam a metade do preço de produtos novos (fls. 260-261), além de tensionar a

conclusão das instâncias ordinárias quanto à proporcionalidade entre a lesão patrimonial e a reprovabilidade da conduta. A pretensão, na medida em que pressupõe a substituição da estimativa adotada pelas instâncias de origem — única possível, diante da inexistência de laudo pericial de avaliação — pela estimativa apresentada pela defesa, dependeria necessariamente de incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

A propósito, esta Quinta Turma tem decidido no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ.
REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO
CONHECIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de impugnação específica quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de Justiça de Pernambuco modificou o regime inicial de cumprimento de pena de aberto para semiaberto e afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, fundamentando sua decisão na quantidade e natureza da droga apreendida - 30,134 gramas de cocaína tipo crack.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica à aplicação da Súmula n. 7/STJ, considerando a alegação de que não há necessidade de revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme art. 932, III, do CPC/2015, art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182/STJ.

5. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta a incidência do óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

6. A concessão de habeas corpus de ofício somente se justifica em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. A mera alegação de reavaliação jurídica não afasta a incidência do óbice sumular quando a pretensão recursal demanda nova análise dos elementos probatórios dos autos.

Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, art. 932, III; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.929.273/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025;

STJ, AgRg no REsp n. 2.210.635/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.965.796/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ainda que assim não fosse — e a título argumentativo se admitisse a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ no que toca à qualificação jurídica da tipicidade material —, remanesceria intacta a incidência da Súmula n. 83/STJ, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada. É firme nesta Corte o entendimento de que, quando a decisão monocrática se assenta em fundamentos múltiplos e autônomos, a integridade de qualquer deles é bastante para sustentar a conclusão recursal, segundo a clássica tese da incindibilidade.

No ponto, é necessário registrar que o acórdão recorrido alinha-se rigorosamente à jurisprudência consolidada desta Corte. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp n. 221.999/RS, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, firmou orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada apenas hipótese excepcionalíssima em que a medida se mostre socialmente recomendável. Essa diretriz, longe de ter sido superada, foi recentemente ratificada por esta Quinta Turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, "a Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/12/2019).

III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do fato de o paciente possuir maus antecedentes e ser reincidente (fl. 182).

Assim, não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes.

IV - De mais a mais, "o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão" (AgRg no HC n. 821.197/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 30/8/2023).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.817/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

A hipótese dos autos amolda-se com precisão a esse padrão jurisprudencial. A agravante registra três condenações por crimes patrimoniais — duas das quais aptas a caracterizar reincidência específica — e maus antecedentes igualmente reconhecidos pelas instâncias ordinárias (fls. 244). Os bens subtraídos, embora de pequeno volume, não foram restituídos à vítima, tendo sido alienados pela própria agravante pela quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme reconhecido na sentença a partir de seu próprio depoimento (fls. 165). A motivação do delito, segundo apurado pelas instâncias ordinárias, ligava-se à aquisição de entorpecentes, e não a qualquer estado de necessidade imediato. Esse conjunto fático, ancorado no acórdão recorrido (fls. 240-248), inviabiliza, à luz da jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da atipicidade material por bagatela: ausentes, simultaneamente, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão, vetores cumulativos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP).

Os precedentes invocados pela defesa para sustentar a superação da Súmula n. 83/STJ não autorizam conclusão diversa. Os julgados citados nas razões recursais retratam hipóteses faticamente distintas — agentes tecnicamente primários, casos de reincidência simples sem multirreincidência específica em crimes patrimoniais, ou situações de restituição integral dos bens —, circunstâncias que afastam o juízo de aderência com o caso concreto. Cabia à defesa, em atenção ao princípio da dialeticidade, não apenas indicar precedentes contemporâneos, mas demonstrar analiticamente que a orientação consolidada desta Corte estaria superada ou que o caso comportaria distinção apta a afastar a aplicação do paradigma — ônus argumentativo do qual não se desincumbiu. Aplica-se, na espécie, o entendimento desta Quinta Turma de que "incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.189.527/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN 14/8/2025).

Quanto ao pedido subsidiário de fixação do regime inicial aberto, fundado em precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitiriam a paralisação da regra do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal, a pretensão também não prospera. Esta Quinta Turma, em hipóteses análogas envolvendo reincidente com maus antecedentes condenado a pena inferior a quatro anos, tem reiterado que a presença simultânea de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da agravante da reincidência justifica, em conformidade com o art. 33, § 3º, do Código Penal e com a Súmula n. 269/STJ, a manutenção do regime semiaberto, sem que se possa cogitar de excepcional abrandamento. Foi o que assentei, expressamente, no já referido AgRg no HC n. 854.817/SP. A pretensão de regime aberto, ademais, depende de premissa fática — a admissão da menor reprovabilidade da conduta — que, como visto, não se sustenta diante do quadro de multirreincidência específica retratado nos autos.

Em suma, a decisão agravada subsiste por seus próprios fundamentos: a aferição da insignificância, no caso concreto, exigiria revolvimento do contexto probatório quanto à mensuração da *res* e à projeção de seu impacto patrimonial, atraindo a Súmula n. 7/STJ; e, ainda que superado esse óbice, o juízo formulado pelo Tribunal de origem encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre a inaplicabilidade da bagatela em casos de multirreincidência específica em crimes patrimoniais, incidindo a Súmula n. 83/STJ. As razões do agravo regimental, embora bem articuladas, não infirmam essa conclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0368528-2

AgRg no
AREsp 2.757.575 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070619220228130521 10000232837559003

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONOR SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONOR SOARES COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.